



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 03434/22**Documentos TC 12431/20 e 12438/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Denúncia

Denunciante: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Advogada: Eudenyra Ayrleana Leite de Andrade (OAB/PB 22.512)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Piancó

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Piancó. Administração direta. Pregão Presencial 019/2015. Aquisição de fardamento destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes. Pregão Presencial 029/2015. Aquisição de peças, acessórios automotivos e outros, para atender à frota municipal. Falhas nos procedimentos. Ausência de sobrepreço e de descumprimento de cláusulas contratuais. Emissão de parecer contrário e julgamento pela irregularidade das contas anuais relativas ao exercício de 2015. Impossibilidade de repercussão nas contas já julgadas. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00056/22**RELATÓRIO**

Cuida-se do exame de denúncias (Documentos TC 12431/20 e 12438/20), manejadas pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente aos pregões presenciais 019/2015 e 029/2015, cujos objetos foram, respectivamente: aquisição de fardamento destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes; e aquisição de peças, acessórios automotivos e outros, para atender à frota municipal.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 682/684) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB. Veja-se trecho da manifestação daquele Setor, sobre as denúncias veiculadas:



Processo TC 03434/22

Documentos TC 12431/20 e 12438/20

DOCUMENTO TC N.º 12438/20

1. No item 8.1.1.2 exige emissão de Certificado de Registro Cadastral do proponente o Alvará de funcionamento, cláusula que restringiu o caráter competitivo do Pregão presencial N°019/2015;
2. Ausência de comprovação nos autos pela não realização do Pregão na forma eletrônica, limitando a participação de potenciais interessados;
3. Ausência de publicidade oficial dos autos, evidenciando a finalidade de beneficiar a empresa vencedora do processo licitatório;

DOCUMENTO TC N.º 12431/20

1. No item 8.1.1.2 exige emissão de Certificado de Registro Cadastral do proponente o Alvará de funcionamento, cláusula que restringiu o caráter competitivo do Pregão presencial N°029/2015;
2. Ausência de comprovação nos autos pela não realização do Pregão na forma eletrônica, limitando a participação de potenciais interessados;
3. Ausência de publicidade oficial dos autos, evidenciando a finalidade de beneficiar a empresa vencedora do processo licitatório;

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 694/700), com a seguinte conclusão:

3. Conclusão

Diante do exposto e à luz de outros processos existentes nesta Corte Contas afeitos à matéria denunciada anota-se:

- 1- A denúncia encaminhada é parcialmente procedente, no que se refere à a) Exigência de Alvará de Funcionamento como condição de habilitação dos licitantes, o qual implica imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame; e b) Ausência de publicidade oficial da homologação dos Pregões Presenciais n. 00019/2015 e 00029/2015, bem como dos Contratos n. 017/2015 e 024/2015.
- 2- Não há indícios de sobrepreço, de descumprimento de cláusulas contratuais, tampouco graciousidade na emissão de Notas Fiscais por parte do contratado.
- 3- A PCA da Prefeitura Municipal de Piancó, exercício 2015, Processo TC-03974/16 já foi apreciada por este Tribunal, oportunidade que foram exarados os atos formalizadores PARECER PPL – TC 00183/18 CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas e o ACÓRDÃO APL – TC 00642/18 pela IRREGULARIDADE das contas APLICAÇÃO DA MULTA, Recomendação e Representação.
- 4- O Ministério Público desta Casa, ao se pronunciar naqueles autos opinou pela remessa de Cópia do Caderno Processual ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda; item

Desta forma, considerando-se que a matéria em questão não mais possui a capacidade de afetar negativamente as contas apresentadas pelo denunciado, e levando-se em conta que os atos de improbidade administrativa se processam no âmbito do Ministério Público comum, Órgão constitucionalmente competente para processar os fatos denunciados, opina-se, se outro não for o melhor juízo, pelo arquivamento dos presentes autos sem apreciação do mérito.

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, os autos seguiram diretamente para análise pelo Ministério Público de Contas, o qual, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 703/706), opinou pelo arquivamento dos autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 711.



Processo TC 03434/22

Documentos TC 12431/20 e 12438/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme consignado no relatório inicial, a Auditoria entendeu que a denúncia seria parcialmente procedente. Contudo, pontuou que não houve indícios de sobrepreço nem de descumprimento de cláusulas contratuais. Asseverou que não houve graciousidade na emissão de notas fiscais por parte dos contratados.

Colhe-se, ainda, daquela manifestação, que as contas anuais oriundas da Prefeitura Municipal de Piancó, relativas ao exercício de 2015, foram julgadas irregulares (Acórdão APL - TC 00642/18), com emissão de parecer contrário à aprovação (Parecer Prévio PPL – TC 00183/13).

Diante destas circunstâncias, a Auditoria externou o entendimento de que o presente processo poderia ser arquivado, sem julgamento do mérito, já que a matéria aqui tratada não seria mais capaz de repercutir negativamente nas contas anuais de responsabilidade do ex-Gestor. Veja-se a conclusão da Unidade Técnica:

Diante do exposto e à luz de outros processos existentes nesta Corte Contas afeitos à matéria denunciada anota-se:

- 1- A denúncia encaminhada é parcialmente procedente, no que se refere à a) Exigência de Alvará de Funcionamento como condição de habilitação dos licitantes, o qual implica imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame; e b) Ausência de publicidade oficial da homologação dos Pregões Presenciais n. 00019/2015 e 00029/2015, bem como dos Contratos n. 017/2015 e 024/2015.
- 2- Não há indícios de sobrepreço, de descumprimento de cláusulas contratuais, tampouco graciousidade na emissão de Notas Fiscais por parte do contratado.
- 3- A PCA da Prefeitura Municipal de Piancó, exercício 2015, Processo TC-03974/16 já foi apreciada por este Tribunal, oportunidade que foram exarados os atos formalizadores PARECER PPL – TC 00183/18 CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas e o ACÓRDÃO APL – TC 00642/18 pela IRREGULARIDADE das contas APLICAÇÃO DA MULTA, Recomendação e Representação.
- 4- O Ministério Público desta Casa, ao se pronunciar naqueles autos opinou pela remessa de Cópia do Caderno Processual ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda; item



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 03434/22

Documentos TC 12431/20 e 12438/20

Desta forma, considerando-se que a matéria em questão não mais possui a capacidade de afetar negativamente as contas apresentadas pelo denunciado, e levando-se em conta que os atos de improbidade administrativa se processam no âmbito do Ministério Público comum, Órgão constitucionalmente competente para processar os fatos denunciados, opina-se, se outro não for o melhor juízo, pelo arquivamento dos presentes autos sem apreciação do mérito.

Tal entendimento foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas, cujos trechos do parecer transcrevem-se abaixo, a título de fundamentação (fl. 705):

Isto posto, passa-se a análise da denúncia em tela.

A auditoria entendeu pela procedência parcial da denúncia, quanto à inserção de cláusula restritiva no edital ao exigir apresentação de documentos não elencados nos artigos 27 a 33 da Lei de Licitações, ferindo o princípio da ampla concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame e; a ausência de publicidade oficial da homologação dos Pregões Presenciais n. 00019/2015 e 00029/2015, bem como dos Contratos n. 017/2015 e 024/2015.

No entanto, o Órgão Técnico destacou que a matéria da denúncia não tem mais capacidade de afetar as contas, posto que, a PCA da Prefeitura de Piancó do exercício 2015 foi apreciada no Processo TC-03974/16 com parecer contrário às referidas contas, irregularidade, aplicação de multa, recomendação e representação.

Ademais, frisou que os atos de improbidade administrativa se processam no âmbito do Ministério Público comum, órgão constitucionalmente competente.

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se o seu arquivamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 03434/22

Documentos TC 12431/20 e 12438/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 03434/22**, referentes ao exame de denúncias manejadas pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente aos pregões presenciais 019/2015 e 029/2015, cujos objetos foram, respectivamente: aquisição de fardamento destinado à Secretaria Municipal de Educação e Esportes e aquisição de peças, acessórios automotivos e outros, para atender à frota municipal, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se o seu arquivamento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de abril de 2022.

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:43



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO